

19/04/2024

Número: 0808848-79.2024.8.20.5106

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró

Última distribuição : 16/04/2024 Valor da causa: R\$ 1.412,00 Assuntos: Prova de Títulos Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOC.DOS DOCENTES DA U E R N - SECAO SINDICAL DO SIND. NAC.DOS DOCENTES DAS INST.DE ENSINO SUPERIOR-ANDES/SINDICATO NACIONAL - ADUERN-SSD (IMPETRANTE)	HUGO VICTOR GOMES VENANCIO MELO (ADVOGADO)
REITORA CICÍLIA RAQUEL MAIA LEITE (IMPETRADO)	
Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (IMPETRADO)	

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
119554679	19/04/2024 16:33	Decisão	Decisão



Processo n. 0808848-79.2024.8.20.5106

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UERN - SECAO SINDICAL DO SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES/SINDICATO NACIONAL - ADUERN - SSD contra ato supostamente abusivo/ilegal praticado porCICÍLIA RAQUEL MAIA LEITE, vinculada à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE, todos devidamente individuados nos autos, com o escopo de obter provimento jurisdicional que lhe assegure a declaração de nulidade do item 3 do aditivo nº 01, que alterou o item 11.23 do Edital original, bem como do item 5 do Aditivo nº 03, que alterou o item 14.3 do Edital original.

Anexou instrumento procuratório e documentos.

Recolhidas as custas (ID nº 119271211).

A decisão proferida no ld n. 119351789 deferiu parcialmente o pedido de tutela e determinou: no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, divulgue a banca examinadora de cada área de conhecimento objeto do concurso (Edital nº 01/2024 – FUERN), assegurando-se, ainda, antes da realização da prova discursiva, prazo para eventuais impugnações e a respectiva avaliação.

A UERN apresentou pedido de reconsideração, argumentando que (Id n.

119535992):



"as provas escritas, como previsto em Edital, serão desidentificadas para a correção pela Banca Examinadora, sendo inseridas no sistema do IDECAN e corrigidas no próprio sistema, sem ter a Banca qualquer contato com informações que identifiquem o candidato.

A identificação do candidato se dará posteriormente através do QR Code constante na sua prova. De outra sorte, quando da aplicação da Prova de Desempenho Didático, a Banca Examinadora terá contato com os candidatos, estando todos presencialmente em um ambiente designado para sua realização, havendo, por ocnseuginte[sic], contato direto entre todos, o que facilmente justifica a divulgação dos nomes dos membros desta Banca. Já a Banca das provas escritas, como tratado, não terá qualquer contato com os candidatos.

É de bom alvitre frisar que, se a não publicização dos nomes dos membros de Bancas Examinadoras em provas escritas, quer objetivas e/ou discursiva, é a regra e não a exceção, especialmente porque a correção desse último tipo de prova ocorre de forma desindentificada.

Além disso, a prova objetiva é corrigida por meio de leitura óptica, todavia, quando da correção dos recursos, a Banca Examinadora também não tem conhecimento de qual candidato recorreu, conhecendo apenas o teor do recurso, ou seja, de forma impessoal e imparcial, como exigidas nas regras do concurso público. Cumpre também frisar, por oportuno, que a Banca montada pelo IDECAN, quando indagada acerca da publicização dos seus nomes, discordou, tendo em vista o formato das provas escritas e a desnecessidade clara dessa divulgação, bem como por temer por sua integridade física e mental."

Decido.

Como se sabe, o art. 296, CPC, admite a revogação ou modificação da Tutela Provisória de Urgência a qualquer momento na pendência do processo.

No caso em destaque, a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte apresentou pedido de reconsideração, argumentando que a divulgação dos membros componentes da banca examinadora poderá violar o princípio da isonomia.

Com efeito, reanalisando as questões postas à inicial, fundadas nos argumentos ora trazidos pela parte demandada, observo que o pedido de divulgação dos membros da Banca Examinadora responsável pela segunda etapa do certame é fundado exclusivamente no receio de que haja alguma espécie de suspeição ou impedimento.



Ocorre que o mero receio não é suficiente para embasar a probabilidade do direito alegada à inicial, pelo contrário, a divulgação dos nomes provavelmente gerará um grande número de questionamentos, expondo antes do momento adequado os membros integrantes.

É prática corriqueira nos concurso públicos que a avaliação das etapas subjetivas seja realizada através deespelho de correção, segundo padrões previamente estabelecidos e sujeitos a recurso, de tal modo que, neste momento, entendo que o Edital previu adequadamente as etapas necessárias à correção.

Assim, entendo que a divulgação dos nomes da banca antes da realização do certame certamente submeterá seus membros a um desnecessário assédio, tumultuando as demais etapas da seleção, sendo certo que a divulgação posterior e suficiente para garantir a licitude do processo, assegurando a impessoalidade dos examinadores.

Nesse sentido, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ALEGADA SUSPEIÇÃO DE IMPARCIALIDADE ENTRE AVALIADORES E CANDIDATOS. No caso concreto, o candidato não se desincumbiu de seu ônus probatório para demonstrar a fundada suspeição de parcialidade dos membros da banca examinadora, como bem analisado na sentença. Assim, inexiste abuso ou ofensa ao devido processo legal, sendo insuficientes meras alegações de incompatibilidade quando dissociadas de qualquer prova. Outrossim, respeitados os parâmetros do concurso para a composição e atuação da banca examinadora, a falta de divulgação prévia de seus membros não macula o certame". 50668733020194047000 (TRF-4 AC: 5066873-30.2019.4.04.7000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 22/09/2020, TERCEIRA TURMA)"

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. CARGO DE ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE. PROVA DISCURSIVA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO EXPRESSOS NO EDITAL. CORREÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. AUSÊNCIA DE QUEBRA DA ISONOMIA. DIVULGAÇÃO POSTERIOR DA COMPOSIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. DIREITO A INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - Os critérios utilizados na correção da prova discursiva pela banca examinadora, estão expressos no edital que rege o certame, nos item 9.3 e seguintes. Ademais, no "parecer" que apreciou o recurso administrativo interposto pelo



impetrante, antes de adentrar ao mérito, a banca examinadora fez uma longa explanação detalhando os critérios utilizados na correção das provas discursivas. II - A resposta da banca examinadora ao recurso administrativo do impetrante, juntamente com a cópia da sua prova discursiva com as correções/subtrações assinaladas, dão como perfeitamente motivada a correção efetuada pela banca examinadora. No mais, a banca examinadora, ao decidir, não tem o dever de sanar o inconformismo do candidato ou oferecer respostas didáticas, mas sim o de fundamentar suas conclusões, em conformidade com os princípios que regem o ato administrativo. III - O limite imposto pela banca examinadora de 1.500 (mil e quinhentos) caracteres visa adequar o direito do candidato ao recurso administrativo ao tempo disponível para a correção da prova, se mostrando razoável a este fim. IV - Não há nos autos qualquer indício que houve quebra da isonomia na correção das provas discursiva pela banca examinadora a justificar a divulgação das correções das provas discursivas dos primeiros dez classificados. V - A divulgação prévia dos nomes dos profissionais que elaboram as questões objetivas das provas dos certames causaria a esses um grande assédio por parte dos candidatos. Um concurso público envolve dezenas e, por muitas vezes, centenas de milhares de candidatos, o que poderia causar grande transtorno à vida privada desses profissionais. VI - Contudo, a divulgação da composição da comissão encarregada da correção das provas discursivas, após a realização dessa, é um direito do candidato, consubstanciado no direito à informação e no princípio da publicidade. VII - Recurso de apelação e remessa oficial aos quais se nega provimento. Sentença mantida. (AMS 0053885-26.2012.4.01.3400, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 15/08/2019 PAG.)

Assim sendo, acolho em parte o pedido de reconsideração apresentado no ld n. 119535992 e, via de consequência, RECONSIDERO a decisão proferida no ld n. 119351789 e INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Outrossim, relativamente aos pedidos formulados nos itens "b" e "c" do pedido de reconsideração apresentado no ld n. 119535992, reservo-me ao direito de apreciá-lo após manifestação da parte adversa, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se mandado para intimação da UERN acerca do inteiro teor da presente decisão.

Intime-se a parte impetrante via sistema.

Diligências de praxe.



Cumpra-se com urgência.

Mossoró/RN, 19 de abril de 2024.

Kátia Cristina Guedes Dias Juíza de Direito em substituição legal

